ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº PLG 017/19
Fls. 02
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Eduardo Oliveira
Assistente Legislativo
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

MENSAGEM Nº 021 /2019.

Macaé, em 21 de Agosto de 2019.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, o Município visa adequar a Lei Orçamentária em vigor, observados os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e moralidade.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como intuito, promover a abertura de crédito adicional especial, por Superávit Financeiro, para reforço das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Fazenda, para atender demandas relativas à manutenção dos serviços administrativos.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Com apreço.

ALUIZIO SANTOS JUNIOR
PREFEITO

PROTOCOLO DA SECRETARIA 21/Ago/2019 09:39 000000405

Aluizio dos Santos Junior
PREFEITO

APROVADO
2ª
18 SET 2019
7 X 1 X 3 A

APROVADO
1ª
10 SET 2019

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA.
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ.

EXPEDIENTE
27 AGO 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

PROCESSO Nº PLE 017/19 Fls 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Assistente Legislativo
Matrícula 1815-5

PROJETO DE LEI Nº.: 017 /2019

Dispõe sobre alterações na LEI MUNICIPAL No. 4.530/2018 de 29 de dezembro de 2018, com vistas a abertura de crédito adicional especial por SUPERÁVIT FINANCEIRO e dá outras providências

CONSIDERANDO, a necessidade imperiosa de adequação da peça orçamentária para uma gestão eficaz e voltada ao incremento da técnica orçamentária;

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial no valor total de R$3.368.330,06 (três milhões, trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta reais e seis centavos), nas dotações orçamentárias elencadas em Anexo I.

Art. 2° - Os recursos financeiros para atender ao Art. 1°, serão provenientes do Superavit verificados nas Fontes de Recursos, conforme Art. 7o. Inciso III da Lei 4.530/2018 de 29 de dezembro de 2018 e demonstrado em Anexo II.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLO DA SECRETARIA 21/Ago/2019 09:39 000004[illegible]

GABINETE DO PREFEITO, em 21 de Agosto de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

APROVADO
2ª
18 SET 2019
7 x 1 x 3

APROVADO
1ª
10 SET 2019

EXPEDIENTE
27 AGO 2019

PROCESSO Nº 11601/19
Fls. 04
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible] de Oliveira
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº.: 017 /2019 DE: 21/08/2019

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA	FONTE	VALOR ANULADO	VALOR REFORÇADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ					
Secretaria Municipal de Fazenda					
25.01.04.122.0033.2.050	Manutenção dos Serviços Administrativos				
3.3.90.00.00.00.00			007		3.368.330,06
Total Reforçado da Unidade Gestora: 3.368.330,06					
					TOTAL REFORÇADO: 3.368.330,06

RESUMO DAS FONTES

FONTE	Valor Anulado	Valor Reforçado
007		3.368.330,06
TOTAL:	0,00	3.368.330,06

ANEXO II

CÁLCULO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31/12/2018*

Banco	Agência	Conta Bancária	Fonte Recurso	Saldo Contábil em 31.12.2018		Restos a Pagar	Valores Restituíveis	Decretos Anteriores	Superávit
001	51-5	73034-3	7	3.934.947,58					
341	6128	45665-1	7	1.537.083,10					
			Subtotal	5.472.030,68	0,00	47.598,00	0,00	0,00	5.424.432,68
			Total Geral	5.472.030,68	0,00	47.598,00	0,00	0,00	5.424.432,68

PROTOCOLO DA SECRETARIA 21/Ago/2019 09:39 000000406

APROVADO
2ª
18 SET 2019
7x1x3

APROVADO
1ª
10 SET 2019

EXPEDIENTE
27 AGO 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PLE017/19 Fls 05
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Assessoria Legislativo
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 28 de agosto de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº E- 017/2019

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais

.

Encaminha-se a proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (11/09/2019), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Ato contínuo, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Legislativa para posterior encaminhamento **ao Plenário para discussão e votação.**

APROVADO 1ª 18 SET 2019 APROVADO 2ª 10 SET 2019

Atenciosamente,

LILIAN RODRIGUES DE SOUZA KEHL
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

PROCESSO
Nº PLE 017/19
Fls 06
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Projeto de Lei N° E-017/2019

Dispõe sobre alterações na LEI MUNICIPAL N° 4.530/2018 de 29 de novembro de 2018, com vistas a abertura de crédito adicional especial por SUPERÁVIT FINANCEIRO e dá outras providências.

1 - Requisitos formais

1.1 Lei Complementar 95/98[1]

A proposição deve apresentar a estrutura formal estabelecida pela Lei Complementar, particularmente ao disposto em seu art. 3°, assim como os requisitos indicados no art. 113 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 3°. A lei será estruturada em três partes básicas:
I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 113 (...)
§ 2° As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscrita por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3° Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I – Conter emenda;
II – Estar acompanhados de justificativa.

APROVADO
2ª
18 SET 2019

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 10 SET 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
27/08/2019

2- Requisitos materiais

2.1 Competências:

A matéria do Projeto de Lei em epígrafe se adequa aos termos propostos no art. 30, I e II da Constituição Federal c/c o art. 73 da Lei Orgânica Municipal.

> *Art. 30. Compete aos Municípios*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

> *IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, proposta de Orçamento e abertura de créditos suplementares;*

2.2 Modalidade

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - Leis ordinárias;*

São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento sendo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento. A lei 4530/2018, art. 7°, III, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Macaé para o exercício financeiro de 2019 estabelece:

> *Art. 7°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, tendo por limite a utilização dos recursos decorrentes de:*
> *III – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, §§ 1°, inciso I e 2°, da Lei Federal n° 4320, de 17 de março de 1964, limitando-se o seu valor ao apurado, descontando-se os créditos suplementares por superávit financeiro já realizados no exercício:*

Atendidos os requisitos necessários **OPINO** pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei N° E-017/2019.

APROVADO
18 SET 2019
7x1x3

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 10 SET 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
27/08/2019

PROCESSO
Nº PLE 017/19
Fls 08
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	( ) de acordo ( ) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Márcio Bittencourt VEREADOR
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

Projeto de Lei N° E-017/2019

APROVADO
2ª
18 SET 2019

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 18 SET 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
27/08/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Processo:
Nº: PLE 017/19
Fls: 09

ENCAMINHAMENTO

REF.: PROJETO Nº E-017/2019

[ ]	**Emenda à Lei Orgânica**
[ ]	**Lei Complementar do Legislativo**
[ ]	**Lei Complementar do Executivo**
[ ]	**Projeto de Lei do Legislativo**
[X]	**Projeto de Lei do Executivo**
[ ]	**Projeto de Decreto Legislativo**

[ ]	**Resolução**
[ ]	**Substitutivo**
[ ]	**Emenda Nº _____:**
	( ) Supressiva ( ) Substitutiva
	( ) Aditiva ( ) Modificativa

Regime de Urgência: ( ) Sim (x) Não

Segue matéria legislativa para apresentação de parecer da Comissão abaixo selecionada, no prazo de 10 dias ( ) corridos / (X) úteis, ou seja, até o dia 19/09/2019, conforme Regimento Interno.

	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.		Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
X	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.		Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.		Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
	Comissão Permanente de Saúde.		Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.		Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.		Comissão Permanente de Esporte e Lazer.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.		Comissão Permanente de Cidadania, Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.		Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.		Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Após, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria Legislativa para o devido processamento.

Macaé, 05 de setembro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

PROCESSO
Nº PLE 017/19
Fls 10
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº. E-017/2019.

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2019.

APROVADO
2ª
18 SET 2019
7 X 1 X 3 A

Marvel Maillet
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	( ) de acordo (X) contrário	Nilton Cesar Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Luciano Diniz	Titular	( ) de acordo (X) contrário	
Marcel Silvano	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 10 SET 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
27/08/2019

PROCESSO Nº PLE 017/19 Fls 11 ASSINATURA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR: VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 172/2019

PROJETO DE LEI Nº. E-017/2019

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NA LEI Nº 4530/2018 COM VISTAS A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objeto promover a abertura de crédito adicional especial, por superávit financeiro, para reforço das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Fazenda, para atender demandas relativas à manutenção dos serviços administrativos.

A assessoria técnico-legislativa não emitiu parecer sobre a presente proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, EMITIU PARECER FAVORÁVEL SOBRE A PRESENTE PROPOSIÇÃO.

É o relatório.

PROCESSO
Nº PLC 017/19
Fls 12
ASSINATURA

II – ANÁLISE

A Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação é órgão instituído em razão do poder político da corporação legislativa. A presente comissão não legisla, não delibera, não administra e nem julga. Esta comissão se destina a investigar e apresentar conclusões, sugestões, concretizadas em parecer de caráter meramente informativo para o Plenário. O parecer da comissão em epígrafe é limitado pela sua especialidade, sendo o relatório emitido do ponto de vista técnico sobre Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação

Entretanto, a Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 30/08/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário do Projeto de Lei E-017/2019 até a data de 13/09/2019, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

No âmbito municipal raramente uma ação do Poder Público corresponde a um simples ato administrativo, a assinatura de um contrato a exemplo. No caso em epígrafe, na aplicação do Art. 16 da LRF, a situação mais comum com que se poderá deparar são as diversas ações públicas sendo realizadas no âmbito de uma única ação complexa, sendo que uma específica ação do Poder Executivo pode ser desenvolvida por múltiplos contratos.

Assim, quando da criação de um Projeto de Lei, deve este vir instruído com o estudo de impacto orçamentário e financeiro. Essa estimativa poderá estar fundamentada em estimativas realizadas para cada ação. Essa exigência é complexa e existe sempre que se estabelece gasto público, nos termos do §2º do art.16 da LRF.

O artigo 16 da LRF visa fomentar essa mudança comportamental do Executivo, a de confeccionar estimativas funcionais e formais. A elaboração de estimativas funcionais requer a coleta e a organização de dados, estruturação organizacional e qualificação técnica adequada à elaboração de diagnóstico e estudos prospectivos, sem os quais não se fazem essas estimativas; bem como auxiliam nos processos de análise do real impacto financeiro e orçamentário da proposição em comento.

Para se verificar a conformidade de um Projetos de Lei que tenha repercussão sobre a despesa pública, este deve estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, requerido no inciso I do art. 16 da LRF, sob pena de ser rejeitado no exame que procede esta Comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação sob o aspecto de compatibilidade ou adequação ao orçamento público.

O artigo 16 representa uma tentativa da LRF de imprimir planejamento e reflexões orçamentárias e financeiras às decisões da Administração Pública. A essência do artigo, sua contribuição para o sistema orçamentário, está na obrigatoriedade de estimar o impacto orçamentário e financeiro antes da tomada de decisões políticas e gerenciais que acarretem aumento de despesa para o ente público, abrangendo três exercícios financeiros. O artigo 16 da LRF coaduna-se com o princípio básico da responsabilidade na gestão fiscal: a ação planejada e TRANSPARENTE.

Assim, toda a iniciativa de criar, expandir ou aperfeiçoar a ação governamental e que acarrete aumento da despesa deve ser instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (no exercício em que deva iniciar o aumento de despesa e nos dois anos seguintes) e ser submetida a prévia verificação de adequação, justificativa e transparência.

PROCESSO Nº PLE 017/19 Fls 14 ASSINATURA

Ocorre que a presente proposição apenas informa que a abertura de crédito adicional especial, por superávit financeiro, possui destinação o reforço das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Fazenda, para atender demandas relativas à manutenção dos serviços administrativos. Não especificando no relatório de impacto orçamentário financeiro as despesas das "DEMANDAS RELATIVAS À MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS", informando de forma genérica e imprecisa a despesa.

Desta forma, é incompatível e inadequada a presente proposição, sendo encontrando vício conflitante com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não foi apresentada de forma adequada a correta estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Cabe ressaltar que os valores fixados na proposição em epígrafe, podem exceder os limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não possui previsão de impacto orçamentário dos três anos subsequentes, apenas de 2019, conforme imposição do art. 29-A da CRFB.

É a análise.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, **VOTO PELA REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. E-017/2019, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2019.

MARVEL PAOLINO MAILLET
Vereador Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL-E 017/19
Fls 15
ASSINATURA

Ofício nº 209/2019 DGAL

Macaé, 19 de setembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nº E-008/2018, E-013/2019, E-014/2019, E-017/2019 aprovados por esta Casa Legislativa em 18 de agosto de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº Proc 017/19
Fls 16
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº E-017/2019

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 4.530/2018 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018, COM VISTAS A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERAVIT FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO, a necessidade imperiosa de adequação da peça orçamentária para uma gestão eficaz e voltada ao incremento da técnica orçamentária;

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial no valor total de R$3.368.330,06 (três milhões, trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta reais e seis centavos), nas dotações orçamentárias elencadas em Anexo I.

Art. 2° Os recursos financeiros para atender ao Art. 1°, serão os provenientes Superávit verificados nas Fontes de Recursos, conforme Art. 7°. Inciso III da Lei 4.530/2018 de 29 de dezembro de 2018 e demonstrado em Anexo II.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 19 de setembro de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1° SECRETÁRIO

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PLE 077/19
Fls 17
ASSINATURA

ED: 4710

D

PELS O DIÁRIO 01/10/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.: 4583 /2019

Dispõe sobre alterações na LEI MUNICIPAL No. 4.530/2018 de 29 de dezembro de 2018, com vistas a abertura de crédito adicional especial por SUPERÁVIT FINANCEIRO e dá outras providências

CONSIDERANDO, a necessidade imperiosa de adequação da peça orçamentária para uma gestão eficaz e voltada ao incremento da técnica orçamentária;

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial no valor total de R$3.368.330,06 (três milhões, trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta reais e seis centavos), nas dotações orçamentárias elencadas em Anexo I.

Art. 2° - Os recursos financeiros para atender ao Art. 1º, serão provenientes do Superavit verificados nas Fontes de Recursos, conforme Art. 7o. Inciso III da Lei 4.530/2018 de 29 de dezembro de 2018 e demonstrado em Anexo II.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de setembro de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

ANEXO I

LEI Nº.: 4583 /2019			DE: 30/09/2019	
CÓDIGOS ESPECIFICAÇÃO	DESPESA	FONTE	VALOR ANULADO	VALOR REFORÇADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ				
Secretaria Municipal de Fazenda				
25.01.04.122.0033.2.050 Manutenção dos Serviços Administrativos				
3.3.90.00.00.00.00		007		3.368.330,06
Total Reforçado da Unidade Gestora: 3.368.330,06				
				TOTAL REFORÇADO: 3.368.330,06

RESUMO DAS FONTES

FONTE	Valor Anulado	Valor Reforçado
007		3.368.330,06
TOTAL:	0,00	3.368.330,06

ANEXO II

CÁLCULO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31/12/2018*

Banco	Agência	Conta Bancária	Fonte Recurso	Saldo Contábil em 31.12.2018	Exceto Restos a Pagar	Valores Restituíveis	Decretos Anteriores	Superávit	
001	51-5	73034-3	7	3.934.947,58					
341	6128	45865-1	7	1.537.083,10					
		Subtotal		5.472.030,68	0,00	47.598,00	0,00	0,00	5.424.432,68
		Total Geral		5.472.030,68	0,00	47.598,00	0,00	0,00	5.424.432,68

PROCESSO
Nº PLE 017/19
Fls 18
ASSINATURA

02/10/19 PB 12 ED: 4711

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

ERRATA

No Jornal O Diário da Costa do Sol, na edição 4710, de 01/10/2019, nas páginas 13, 14 e 15, por incorreção na ordem numérica:

Onde se lê:	Leia-se:
Lei n.º 4560/2019 [...]	Lei n.º 4600/2019 [...]
Lei n.º 4561/2019 [...]	Lei n.º 4601/2019 [...]
Lei n.º 4562/2019 [...]	Lei n.º 4602/2019 [...]
Lei n.º 4563/2019 [...]	Lei n.º 4603/2019 [...]
Lei n.º 4564/2019 [...]	Lei n.º 4604/2019 [...]
Lei n.º 4565/2019 [...]	Lei n.º 4605/2019 [...]
Lei n.º 4566/2019 [...]	Lei n.º 4606/2019 [...]
Lei n.º 4567/2019 [...]	Lei n.º 4607/2019 [...]
Lei n.º 4568/2019 [...]	Lei n.º 4608/2019 [...]
Lei n.º 4569/2019 [...]	Lei n.º 4609/2019 [...]
Lei n.º 4570/2019 [...]	Lei n.º 4610/2019 [...]
Lei n.º 4571/2019 [...]	Lei n.º 4611/2019 [...]
Lei n.º 4572/2019 [...]	Lei n.º 4612/2019 [...]
Lei n.º 4573/2019 [...]	Lei n.º 4613/2019 [...]
Lei n.º 4574/2019 [...]	Lei n.º 4614/2019 [...]
Lei n.º 4575/2019 [...]	Lei n.º 4615/2019 [...]
Lei n.º 4576/2019 [...]	Lei n.º 4616/2019 [...]
Lei n.º 4577/2019 [...]	Lei n.º 4617/2019 [...]
Lei n.º 4578/2019 [...]	Lei n.º 4618/2019 [...]
Lei n.º 4579/2019 [...]	Lei n.º 4619/2019 [...]
Lei n.º 4580/2019 [...]	Lei n.º 4620/2019 [...]
Lei n.º 4581/2019 [...]	Lei n.º 4621/2019 [...]
Lei n.º 4582/2019 [...]	Lei n.º 4622/2019 [...]
Lei n.º 4583/2019 [...]	Lei n.º 4623/2019 [...]
Lei n.º 4584/2019 [...]	Lei n.º 4624/2019 [...]